

CADERNO DE ENCARGOS

CONSULTA PRÉVIA

2007000403

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA AULAS PRÁTICAS PARA A
FACULDADE DE MEDICINA DA ULISBOA

PARTE I
CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a Aquisição de equipamentos para aulas práticas para a Faculdade de Medicina da ULisboa.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos e os seus anexos;
 - d) A proposta;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo fornecedor dos bens;
 - f) O clausulado contratual.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
3. Os ajustamentos propostos pelo contraente público nos termos previstos no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo fornecedor dos bens nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.

Cláusula 3.ª

Prazo contratual

Os contratos iniciam-se à data da sua assinatura, mantendo-se em vigor pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo das obrigações acessórias, as quais perdurarão para além da cessação dos contratos.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR DOS BENS

Cláusula 4.ª

Obrigações do fornecedor dos bens

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, da celebração do contrato decorre para o adjudicatário a obrigação principal de fornecimento dos equipamentos para aulas práticas para a Faculdade de Medicina da ULisboa, identificadas na Cláusula 1.ª e Parte II do presente Caderno de Encargos, sob a direção e fiscalização da entidade adjudicante, sem prejuízo da autonomia técnica do adjudicatário.
2. O adjudicatário obriga-se a iniciar a execução do fornecimento dos bens no dia seguinte à data de assinatura do contrato, até ao fim da vigência do mesmo.
3. Os fornecimentos objeto do contrato a celebrar devem ser executados nas instalações da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, a indicar pormenorizadamente pela entidade adjudicante.
4. A entidade adjudicante monitorizará em contínuo os fornecimentos dos bens, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos, legal e contratualmente definidos.

Cláusula 5.ª

Conformidade e operacionalidade dos bens

1. O fornecedor dos bens obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na Parte II – Clausulas Técnicas ao presente caderno de encargos.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas no que respeita à conformidade dos bens a entregar.
4. O fornecedor dos bens é responsável perante o contraente público por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 6.ª

Prazo da prestação do objecto

O fornecedor dos bens obriga-se a executar o objecto principal do presente procedimento, com todos os elementos referidos na Parte II – Clausulas Técnicas ao presente caderno de encargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cláusula 7.ª

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1. No prazo de 5 (cinco) dias a contar da entrega dos elementos referentes à execução do contrato, os contraentes privados procedem à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II – Clausulas Técnicas ao presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Na análise a que se refere o número anterior, o fornecedor dos bens deve prestar ao contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
3. No caso de a análise a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II – Clausulas Técnicas ao presente caderno de encargos, o contraente público deve disso informar, por escrito, o fornecedor dos bens.
4. No caso previsto no número anterior, o fornecedor dos bens deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
5. Após a realização das alterações e complementos necessários, o contraente público procede a nova análise, nos termos do n.º 1.
6. Caso a análise a que se refere o n.º 1 comprove a conformidade dos elementos entregues pelo fornecedor dos bens com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II – Clausulas Técnicas ao presente caderno de encargos, deve ser emitida, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação pelo contraente público.
7. A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações ou requisitos técnicos previstos na Parte II – Clausulas Técnicas ao presente caderno de encargos.

Cláusula 8.ª

Conformidade e garantia técnica

O fornecedor dos bens fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues ao contraente público em execução do contrato, às exigências legais, obrigações dos fornecedores e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.



UNIVERSIDADE
DE LISBOA



FACULDADE DE
MEDICINA
LISBOA

Cláusula 9.ª

Dever de sigilo

1. O fornecedor dos bens obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O fornecedor dos bens obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O fornecedor dos bens obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que o contraente público lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO

Cláusula 10.ª

Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o contraente público deve pagar ao fornecedor dos bens os preços constantes das propostas adjudicadas, os quais não podem, sob pena de exclusão, serem superior a 26.300,00€ (vinte e seis mil e trezentos euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço estabelecido no número anterior é decomposto do seguinte modo:
 - Para o Lote 1 – 12.300,00€ (doze mil e trezentos euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
 - Para o Lote 2 – 1.000,00€ (mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
 - Para o Lote 3 – 4.700,00€ (quatro mil e setecentos euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
 - Para o Lote 4 – 8.300,00 (oito mil e trezentos euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
3. Os preços referidos no número anterior incluem todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo despesas de alojamento, alimentação, deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 11.ª

Condições de pagamento

1. A(s) quantia(s) devida(s) pelo contraente público, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 dias após a receção pelo mesmo das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos elementos a desenvolver pelo fornecedor dos bens ao abrigo do contrato.
3. Em caso de discordância por parte do contraente público quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar, por escrito, ao fornecedor dos bens, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor dos bens obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. O não pagamento dos valores contestados pelo contraente público não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais dos fornecedores dos bens, devendo, no entanto, o contraente público proceder ao pagamento da importância não contestada.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.ºs 1 e 2, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo fornecedor dos bens.
6. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao fornecedor dos bens serão automaticamente suspensos por igual período.

SECÇÃO III

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 12.ª

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor dos contratos designado pelo contraente, identificado na cláusula 20.ª.
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo fornecedor dos bens.
3. Caso o gestor dos contratos detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, comunica-os, de imediato, ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime os fornecedores dos bens de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

CAPÍTULO III

MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 13.ª

Modificação objetiva do contrato

Os fundamentos previstos no artigo 312.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 14.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual do fornecedor dos bens

1. Além da situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o fornecedor dos bens pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização do contraente público.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o fornecedor dos bens deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
3. O contraente público deve pronunciar-se sobre as propostas do fornecedor dos bens no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
4. Em caso de incumprimento pelo fornecedor dos bens que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato venha a ser indicado pelo contraente público, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.
5. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por este indicada.
6. A subcontratação pelo fornecedor dos bens depende de autorização do contraente público, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 15.ª

Penalidades

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir ao adjudicatário o pagamento de pena pecuniária, por cada incumprimento registado, e em função da respetiva gravidade, de valor a fixar entre 1% (um por mil) e 5% (cinco por mil) do valor global da respetiva adjudicação, sem IVA.
2. No caso de incumprimento do prazo fixado para a execução do serviço e ou entrega dos bens, por causa imputável ao adjudicatário, poderá a entidade adjudicante exigir 1% (um por mil) do valor global da respetiva adjudicação, sem IVA, por cada dia de atraso.

Cláusula 16.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor dos bens, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor dos bens, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor dos bens ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor dos bens de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor dos bens de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor dos bens cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor dos bens não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelos fornecedores dos bens das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza o contraente público a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do código dos contratos públicos, não tendo o fornecedor dos bens direito a qualquer indemnização

Cláusula 17.ª

Resolução do contrato por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de os fornecedores dos bens violarem de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Atraso, total ou parcial, na prestação dos bens objeto do contrato superior a 30 dias ou declaração escrita do fornecedor dos bens de que o atraso em determinada prestação excederá esse prazo;
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declarações enviadas ao fornecedor dos bens e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pelo contraente público.

Cláusula 18.ª

Resolução do contrato por parte do fornecedor dos bens

1. O fornecedor dos bens pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, o direito de resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelos fornecedores dos bens, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19.ª

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 20.ª

Comunicações

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações entre o contraente público e o fornecedor dos bens relativas ao contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico, para os seguintes contatos:

Contraente público:

- Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa
- Gestor do contrato: Isabel Maria Costa Aguiar
- Morada: Av. Prof. Egas Moniz, 1649-028 Lisboa
- Telefone n.º 217985127
- Correio eletrónico: imca@medicina.ulisboa.pt

Fornecedor dos bens:

- [identificação da entidade]
 - [identificação da pessoa de contacto]
 - Morada: [●]
 - Telefone n.º [●]
 - Correio eletrónico [●]
2. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos bens postais.
 3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

Cláusula 21.ª

Reprodução de documentação

Nenhum documento ou dado a que os fornecedores dos bens tenham acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do contrato pode ser reproduzido sem autorização expressa do contraente público, salvo nas situações previstas no presente caderno de encargos.

Cláusula 22.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

Cláusula 23.ª

Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

Cláusula 24.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

PARTE II
CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 25.ª

Características, especificações e requisitos técnicos

LOTE 1

Qtd	Descrição	Especificações
1	Banho seco - Termobloco	Marca tipo Biosan Modelo: Bio TDB-100 ou equivalente; Intervalo de ajuste de temperatura: 25-100°C; Estabilidade da temperatura: $\pm 0.1^\circ\text{C}$; Diâmetro/profundidade do bloco: $\varnothing 130\text{mm}/45\text{mm}$; Capacidade do bloco: 24 x 2 / 1.5 ml; resolução de ajuste de temperatura: 0.1°C ; Uniformidade de temperatura a 37°C : 0.1°C
2	Centrífuga tipo "eppendorf mini spin"	Marca tipo Biosan Modelo: FVL-2400 ou equivalente, Combi-Spin Ref: BS 010202-AAA; microcentrifuga de bancada; velocidade máxima até 3500 rpm; completa com rotores para 12 x 1.8ml e 12 x 0.5ml + 12 x 0.2ml
1	Incubadora pequena de Células (40L)	Mini-incubadora de CO ₂ com capacidade de 40L; marca tipo CE ou equivalente; intervalo de concentração CO ₂ : 0-20%; tecnologia sensor CO ₂ : sensor TC; material do interior da incubadora: aço inoxidável; dimensões internas (Comp.xLarg.xAlt.): 35.5x30.5x35.5cm ; dimensões externas (Comp.xLarg.xAlt.): 59.7x47x46.5 cm; Humidade relativa: > 90% a 37°C ; Intervalo de temperatura: Ambiente + 5°C até 50°C ; Peso aproximado 27Kg; sem controlo de oxigénio; 230V e 56/60Hz;
2	Termociclador	Marca tipo ThermoFisher Scientific - Applied Biosystems Modelo: SimpliAmp Thermal Cycler ou equivalente; termociclador convencional adaptado a química FAST e com possibilidade de trabalhar com 3 zonas distintas de temperatura em simultâneo pela Tecnologia Veriflex; Bloco de 96 ~poços de 0.2ml; Modelo compacto com display de dimensões generosas e ecrã tátil. Incluir garantia de 5 anos em sistema



LISBOA
UNIVERSIDADE
DE LISBOA



FACULDADE DE
MEDICINA
LISBOA

2	Aparato vertical com capacidade para 4 géis para electroforese de proteínas (PAGE- electroforese de gel de poliacrilamina)	2x EI0012 Buffer Dam for XCell SureLock Mini-Cell and XCell II Blot Module 2x EI9010 Gel Knife - EI9010
---	--	--

LOTE 2

Qtd	Descrição	Especificações
2	Fonte de alimentação eléctrica para Electroforese (power pack universal power supply)	especificações eléctricas: 500 V, 2.5 A, 500 W; Intervalo programável e regulável: 10–500 V, ajustável em intervalos 1 V; Intervalo programável e regulável: 0.01–2.5 A, ajustável em intervalos de 0.001 A; Intervalo programável e regulável: 1–500 W, ajustável em intervalos de 1W; 3 opções de Tipos de saída eléctrica; Controlo de tempo entre 1min - 99h59min; 4 pares de conectores tipo banana em paralelo; condições de funcionamento: 0-40°C 0-90% humidade na ausência de condensação

LOTE 3

Qtd	Descrição	Especificações
1	Vortex	mini-vortex mixer marca tipo VWR ou equivalente; velocidade fixa; movimento orbital com órbita de 4.9 mm; intervalo de velocidade 2500 min ⁻¹ ; dimensões(Comp.xLarg.xAlt.): 11.2 x 17.8 x 13.5 cm; peso 4.1Kg
2	Conjunto de Micropipetas (20;200;1000µl)	marca tipo VWR ou equivalente; conjunto de 3 pipetas (2-20/20-200/100-1000µl) 2 caixas de pontas (200 e 1000µl) e suporte de pipetas
1	Espectrofotómetro	tipo Espectrofotómetro UV/Vis, Genesys™, Xenon ou equivalente, flash, Feixe duplo, Gama da absorvância: 0,5 – 3,5,A, 300×400×250 mm, 8,6 kg



UNIVERSIDADE
DE LISBOA



FACULDADE DE
MEDICINA
LISBOA

LOTE 4

Quantidade	Descrição	Especificações
3	Aparelho simulador de arritmias, ruídos cardíacos e pulmonares	Aparelho simulador de arritmias, ruídos cardíacos e pulmonares. Combinando duas funções em uma, este unidade simula sons do coração, respiração e arritmias. Painel de 16 teclas com 2 unidades internas e 2 externas para a ausculta. Ligando altifalantes adicionais permite o acesso a mais utilizadores. A unidade vem com um adaptador de 12 volts incluído. O aparelho vem de origem com ficha de 115 V, no fornecimento oferecemos o adaptador de rede de 115 V para 220 V.
10	Oftalmoscópio tipo HEINE mini 3000 ou equivalente; 1 punho mini 3000; 2 pilhas IEC LR6 AA incluídas	Oftalmoscópio tipo HEINE mini 3000 ou equivalente 1 Punho mini 3000 2 Pilhas IEC LR6 AA Incluídas
10	Otoscópio tipo mini 3000 ou equivalente iluminação convencional	Otoscópio tipo mini 3000 ou equivalente iluminação convencional 1 Punho mini 3000 5 espéculos auriculares AllSpec d= 2,5 5 espéculos auriculares AllSpec d= 4,0